DELIBERAÇÃO AC01 - 953/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16344/2014
PROTOCOLO	**:** 1546989
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: PICOLLI & MACHADO LTDA.
VALOR	: R$ 272.137,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CREDENCIAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores, sendo o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro, tendo como fundamento a inviabilidade de competição.

O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista na Lei quanto à exceção à regra de licitar.

A formalização do contrato é regular por conter os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência outras formalidades legais.

A formalização dos Termos Aditivos é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo; da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, referente ao Contrato nº 4.070/2014/DETRAN, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a Picolli & Machado Ltda., com quitação ao responsável.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato nº 4070/2014/DETRAN, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Picolli & Machado Ltda., visando à contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Dourados, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-8961/2017 (fls. 238 – 248), concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 26053/2017 (fls. 249/250), opinando pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (formalizado por meio do processo administrativo nº 031/704.154/2014) atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[2].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, o jurista Marçal Justen Filho3 explica que:

> Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. (...)
>
> Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. (...)

Se a administração convoca profissionais com a intenção de contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados, e esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de credenciamento.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores, sendo o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro, tendo como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

> (...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n° 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I[4], considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

O Contrato de Credenciamento nº 4070/2014/DETRAN encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

[3] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. Dialética. 2009. Pg. 367.

[4] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos ao contrato, que tiveram como objeto a prorrogação do prazo, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenhos	R$ 393.733,88
Notas de Pagamentos	R$ 393.733,88
Notas Fiscais	R$ 393.733,88

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[5] e com as determinações contidas na legislação regente.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato nº 4070/2014/DETRAN, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Picolli & Machado Ltda., nos termos do art. 120, I "b" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REGULARIDADE dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 4070/2014/DETRAN, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela QUITAÇÃO ao responsável, nos moldes do art. 60[6], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[7], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[5] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[6] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[7] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com quitação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB - SMSC
SETAC-APT-LMS

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.